

A Lei municipal 3.284/09, que dispõe sobre o controle da emissão de ruídos no município de Macaé, diz que compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através da fiscalização ambiental, o controle, a prevenção e a redução da emissão de ruídos, podendo aplicar sanções, interdições e embargos. Por isso, se o ruído for amplificado acima dos padrões estabelecidos por lei, DENUNCIE!

# SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

# LEI DO SILÊNCIO

MACAÉ



Câmara Municipal  
de Macaé

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

**PREFEITURA MACAÉ**  
TRABALHANDO PARA TODOS



**DISQUE DENÚNCIA**  
**2762 - 4802**

[semma@macae.rj.gov.br](mailto:semma@macae.rj.gov.br) [www.macaee.rj.gov.br](http://www.macaee.rj.gov.br)

**FEITA PARA VOCÊ!**

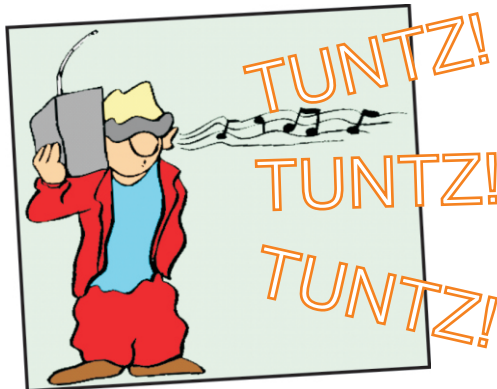
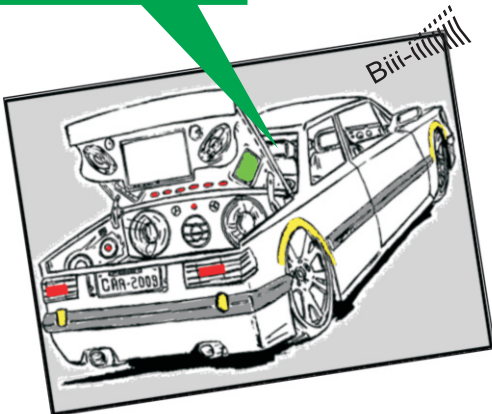
Conheça a Lei Municipal do Silêncio  
e os Efeitos da Poluição Sonora

## EM NOSSO DIA-A-DIA EXISTEM MUITOS RUIDOS. VOCÊ JÁ PERCEBEU?



VOU FALAR MAIS ALTO...  
VOCÊ SABE QUANTO BARULHO SEUS OUVIDOS  
PODEM AGUENTAR?!

ALÔ GALERAAAAAA  
VEM AÍ O FORRÓ DO  
ANOOOOOOOOOO!



provoquem ruídos.

§1º Quando da solicitação do registro de firma, os estabelecimentos que vierem a requerer a atividade de música mecânica e ao vivo, deverão apresentar junto com as demais exigências o respectivo projeto de tratamento acústico.

§2º Os estabelecimentos em funcionamento que estiverem em desacordo com os limites estabelecidos nesta lei deverão promover as adequações necessárias dentro das condições e prazos, a critério da Secretária.

Art. 12. Somente poderão emitir laudos técnicos que comprovem o tratamento acústico, para fins desta lei, empresas não fiscalizadoras ou profissionais autônomos devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo e regularmente inscrito no Conselho Regional de sua respectiva categoria Profissional.

Parágrafo único: Comprovada qualquer irregularidade na emissão do laudo referido no caput deste artigo, o órgão competente da Prefeitura deverá representar junto ao Conselho Profissional do responsável técnico, sem prejuízo da aplicação das demais medidas legais cabíveis.

Art. 13. As atividades efetivas ou potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do órgão Ambiental Municipal, para obtenção dos alvarás de localização e funcionamento.

Art. 14. São expressamente proibidos os ruídos:

I - produzidos por veículos automotores com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - produzidos através de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, utilizados em pregões, anúncios ou propaganda, nas áreas residentes, nas zonas sensíveis a ruído e nos logradouros e vias públicas ou nas citadas áreas;

III - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som, tais como vitrolas, fanfarras, apitos, sinetas, campanhas, matracas, sirenes, alto-falantes, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

IV - provenientes da execução de música mecânica ou a apresentação de música ao vivo em estabelecimentos que não disponham de estrutura física adequada para o condicionamento do ruído em seu interior, tais como trailers, barracas e similares;

V - provenientes da utilização de equipamentos produtores e amplificadores de som em veículo automotores, salvo os autorizados pelo órgão competente de trânsito e devidamente licenciados pelo órgão Ambiental do Município.

Parágrafo único: Excetua-se da proibição estabelecida no inciso IV a música mecânica ambiente de fundo, compatível com a possibilidade de conversação.

Art. 15. Constituem exceções aos limites estabelecidos no Art. 6º, os sons emitidos:

I - por vozes ou aparelhos utilizados usados na propaganda eleitoral, campanhas de relevante público e social e atividades similares, devendo ser observadas as legislações específicas;

II - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - por fanfarras ou bandas de música em procissões, cotejos, desfiles cívicos, solenidades públicas e atividades similares;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulância, carros de bombeiros, viaturas policiais e similares;

V - por explosivos utilizados no desmonte de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo Órgão Ambiental Municipal;

VI - por alarme sonoro de segurança, residencial, comercial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 3 (três) minutos e no limite máximo de 80dB (A) e 5 (cinco) minutos.

Art. 16. Por ocasião do carnaval e nas comemorações do Natal e Ano Novo, serão tolerados, excepcionalmente, níveis de pressão sonora normalmente proibidos por esta lei.

§1º Incluem-se nas exceções estabelecidas no caput deste artigo as festividades e comemorações incluídas ou que venham a integrar-se ao calendário oficial de eventos da cidade e de seus distritos;

§2º O Órgão Ambiental Municipal promoverá, previamente, orientação técnica seguida do monitoramento, caso necessário, na realização de cada evento, com vistas à minimização de eventuais incômodos decorrentes da emissão de ruídos.

§3º Os trios elétricos e veículos similares, deverão obedecer ao limite máximo de 100 dbA (cem decibel na curva de ponderação (A)

# Lei Municipal 3.284/09



## CURIOSIDADES

Dispõe sobre o controle de emissão de ruídos no Município de Macaé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** O controle da emissão de ruídos no Município de Macaé visa garantir o sossego e o bem estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

**Art. 2º** Compete à Secretaria de Meio Ambiente, órgão executivo da política municipal de meio ambiente, o controle, a prevenção e a redução da emissão de ruídos no Município de Macaé.

**Art. 3º** A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a emissão de qualquer ruído.

**Art. 4º** Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor.

**Art. 5º** Fica proibido, a utilização ou funcionamento de máquinas, motores, equipamentos, compressores, instrumentos, ferramentas manuais, ferramentas industriais, ou similares, que venham a emitir ruídos acima do limite permitido por lei, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos, das 18h00min às 07h00min, de segunda à sexta-feira; e das 12h00min às 07h00min, de sábado à segunda-feira; em qualquer horário, aos domingos e feriados.

**Art. 6º** Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

**I** – advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

**II** – multa simples, diária ou cumulativa, de 5.000 (cinco mil) a 20.000 (vinte mil) URM's; prevista na LC 027-01.

**III** – apreensão da máquina, motor, equipamento, compressor, instrumento, ferramenta ou outros similares de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

**IV** – embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

**V** – impossibilidade de obtenção de alvarás, habite-se, bem como a cassação dos mesmos, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, Secretaria de Fazenda, Procuradoria Geral do Município e com auxílio da Guarda Municipal de Macaé, em cumprimento a prévio parecer técnico homologado pelo titular da referida Secretaria, devidamente instruída em procedimento administrativo;

**VI** – apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

**Art. 7º** O pagamento da multa por infração ambiental, prevista nesta lei será revertida ao FUNDO AMBIENTAL.

**Parágrafo único:** O procedimento administrativo adotado para a apuração das sanções, referente a recursos de infração ambiental, seguirá o procedimento disposto pela Lei Complementar 027/2001.

**Art. 8º** Para os efeitos da presente lei, aplicam-se as seguintes definições:

**I** – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

**II** – som: fenômeno físico provocado pela propagação de ondas mecânicas em meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz (dezesseis hertz) a 20KHz (vinte quilohertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

**III** – ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos negativos em seres humanos, incluindo:

**a) ruído contínuo:** aquele com variações do nível de pressão acústica consideradas pequenas, dentro do período de observação (t= 5 minutos), apresenta uma variação menor ou igual a 6 (seis) decibel – dB(A), entre os valores máximo e mínimo;

**b) ruído descontinuo:** aquele com variações do nível de pressão acústica consideradas grandes, dentro do período de observação, no intervalo de tempo (t= 5 minutos), apresenta uma variação maior que 6 (seis) decibel – dB(A), entre os valores máximo e mínimo;

**c) ruído impulsivo:** aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor do que cerca de um segundo;

**d) ruído fundo:** aquele e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;

**IV** – zona sensível a ruídos: aquela que, para atingir seus próprios, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e definida pela faixa determinada pelo raio de 200 (duzentos) metros de distância de hospitais, escolas, creches, bibliotecas, unidades de saúde, asilos e no interior das áreas de preservação ambiental;

**V** – decibéis (dB): unidade de intensidade física relativa ao som: dB (A): intensidade do som medida na curva de ponderação A; dB (B): intensidade do som medida na curva de ponderação B; dB (C): intensidade do som medida na curva de ponderação C;

**VI** – nível de som equivalente (Leq): nível médio de energia sonora, medido em dB (A), avaliado durante um período de tempo de interesse;

**VII** – limite real da propriedade: aquela que é representada por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

**VIII** – serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

**IX** – horários: para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes horários:

**diurno:** compreendido entre 07 e 20 horas;

**noturno:** compreendido entre 20 e 07 horas.

**Art. 9º** Os níveis de pressão sonora fixados por esta lei, bem como os equipamentos e métodos utilizados para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas brasileiras NBR 10.151 vigentes, ou às que lhes sucederem.

**§1º** Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de pressão sonora para as zonas de uso de acordo com a lei n° 1.959/1999, conforme descrito abaixo:

**I** – zonas residenciais e zonas de expansão urbana:

**a)** horário diurno = 55dB(A);

**b)** horário noturno: = 50 dB(A);

**II** – zonas de usos comerciais:

**a)** horário diurno = 65dB(A);

**b)** horário noturno = 60dB(A);

**III** – zonas de usos especiais:

**a)** horário diurno = 65dB(A);

**b)** horário noturno = 60dB(A);

**IV** – zona industrial, portuária e aeroportuária:

**a)** horário diurno = 75dB(A);

**b)** horário noturno = 70dB(A).

**§2º** Para as zonas não inseridas, sensíveis a ruído, a Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo adotará os limites máximos de pressão sonora das zonas limítrofes, observando o disposto no artigo Art. 17 desta Lei.

**Art. 10.** A emissão de som em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, religiosas, prestação de serviços, sociais e recreativas será avaliada, inclusive quanto aos padrões e critérios estabelecidos nesta lei.

**§1º** Quando a fonte poluidora e as propriedades onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade.

**§2º** Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo, tratar-se de zona sensível a ruídos, independentemente da efetiva zona de uso, deverá ser observada a faixa de 200m (duzentos metros) de distância.

**Art. 11.** É permitida a execução da música mecânica e ao vivo nos estabelecimentos comerciais e de serviços desde que não

Nos centros urbanos os ruídos são provocados por descarga defeituosa ou por amplificadores de som de veículos automotores, por músicas mecânicas ou ao vivo que tenham limite acima de 70 dB, medido a cinco metros da fonte emissora. São considerados também poluição sonora os sons emitidos por vozes ou aparelhos utilizados em campanhas de propaganda eleitoral, pública ou social, sinos de igreja, cultos religiosos, alarme sonoro de segurança residencial, comercial ou veicular, desde que não se prolongue por mais de três minutos e no limite máximo de 80dB.

Você sabia que a exposição contínua a ruídos superiores a 80 decibéis é que pode causar a perda permanente da audição? As pesquisas científicas revelam que no caso de criança, o problema pode ser ainda mais grave... Estudos apontam que no caso dos bebês recém nascidos, pode ocasionar falhas na aquisição da linguagem, dificuldades no relacionamento e no sono.

A poluição sonora pode ser oriunda também de instrumentos ou equipamentos, geralmente utilizados na indústria ou construção civil nos territórios residenciais, onde há maior concentração da população.

## Conheça algumas normas que dispõem sobre o controle na emissão de ruídos:

Legislação municipal - Lei 3.284/09, sancionada pelo prefeito Riverton Mussi, em 08/10/2009, dispõe sobre o controle do ruído em Macaé; Legislação estadual - Lei 126/77, de 10/05/1977, dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora, estendendo a todo o Estado do Rio de Janeiro ( respaldado no decreto de lei DL 112/69); Legislação federal - As Leis n° 6.938, de 31 de agosto de 1981 e de n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 falam sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. O artigo 54, da Lei 9.605 considera crime ambiental “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”, com pena de reclusão, de um a quatro anos, mais multa.

# OLHA SÓ O QUE A POLUIÇÃO SONORA PODE CAUSAR:



Que horas meu projeto vai ficar pronto?

## ANSIEDADE!



## ESTRESSE!

Não deixaram café pra mim de novo?!

Já tomei remédio e não melhorei. Ai!



## DORES DE CABEÇA!



## FALTA DE CONCENTRAÇÃO!



## SURDEZ!



Hein!? Hã?

## DISTÚRPIO DO SONO!



O que eu vou fazer hoje?

## AUMENTO DA AGRESSIVIDADE!



Tô com tanta raiva!!!



# FIQUE POR DENTRO

O ruído ambiental suscita ainda, dificuldades de comunicação, concentração e prejudica momentos de descanso (interferência no sono), extremamente importante para a restauração física e mental para a perda da qualidade do sono provoca efeitos psicológicos que poderão induzir o aumento da pressão sanguínea e alterações respiratórias...

Você sabia que os ruídos ou sons provenientes do trânsito, música, eletrodomésticos, construção civil e indústria e outros, podem provocar diversos males à saúde, desde a irritabilidade até a perda auditiva. A perda da audição é a consequência mais conhecida. A poluição sonora pode também causar problemas cardiovasculares, gástricos e intestinais, dificuldades neurológicas (estresse) e hormonais, distúrbios do sono, zumbido no ouvido, sensação de ouvido trancado e dor, além de efeitos emocionais, como a irritabilidade...

Com relação à saúde mental, estudiosos afirmam que não está provado que o ruído do ambiente seja uma causa direta de doença mental, mas, o fato é que acelera e intensifica o desenvolvimento de perturbações mentais latentes...

Estudos indicam que a exposição de uma pessoa a níveis elevados de ruídos pode aumentar a sensação de cansaço e o tempo de reação do indivíduo a estímulos diversos, favorecendo, no caso do trabalho, a ocorrência de acidentes e a diminuição da produtividade...